P A R E C E R

TC-004131.989.23-8

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Daniel Viana Melo e Marcelo Piassa.

Períodos: (01/01/23 a 02/04/23, 03/05/23 a 31/12/23) e (03/04/23 a 02/05/23).

Advogado(s): Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), Letícia Ferrão Zapolla (OAB/SP nº 359.910), Lais Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058) e Matheus da Silva Mayor (OAB/SP nº 400.524).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA - Contas Municipais. Exame de conformidade. Atendidos os principais índices e limites constitucionais e fiscais. Descompasso na elevação das despesas com pessoal em relação ao crescimento da RCL. Ressalvas. Resultado da Auditoria Operacional - IEGM. Em adequação. Ressalvas. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

Aplicação total no ensino: 29,62% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 75,60% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 27,67% (mínimo 15%)**. Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade**. Gastos com pessoal:** 43,09% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos: Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* 9,86% (R$ 6.085.234,99). **Resultado financeiro:** *Superávit* R$ 5.140.535,72.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Nuporanga, **sob ressalvas**, em razão do descompasso entre a elevação das

despesas com pessoal e o crescimento da RCL e resultado operacional não efetivo, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, nos termos do voto inserido aos autos.

Determinou, também, a abertura de sindicância averiguatória para tratar dos ajustes firmados sob dispensa, sem consulta prévia à relação de apenados/impedidos de realizar contratações com o Poder Público.

Determinou, ainda, providências visando ao ressarcimento de valores pagos a título de verba honorária, através de norma que não retroagiu seus efeitos e acima do teto.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB nos próprios municipais.

Determinou, igualmente, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual dando conhecimento sobre os apontamentos a respeito da inobservância ao piso do magistério nacional e pagamento de verba honorária.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados,

mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 04/06/2025 — Publicação: 05/06/2025

GC.CCM.31